



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.201 - DF (2014/0195213-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : NELCIDES NEVES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENIS URAZATO PEREIRA
EMBARGADO : SUZETE BELEM PIERZCHALSKI
ADVOGADA : GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ESBULHO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.201 - DF (2014/0195213-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ.

O embargante afirma falta de provas para fundamentar o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.201 - DF (2014/0195213-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Nelcides Neves da Silva com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 301):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO NÃO DEMONSTRADO. INOBSERVÂNCIA À REGRA DA DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DE PROVA ADOTADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Consoante disciplina do artigo 927 e incisos, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação de manutenção ou reintegração de posse a prova da turbação ou esbulho perpetrada pela parte ré. Ausente tal comprovação repele-se a incidência da tutela possessória.

2. Entendendo o julgador ser necessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, ele estará incumbido de autorizar a sua produção, nos limites do seu poder instrutório; porém, não se encarta no ônus de diligenciar o pagamento das custas devidas ao expert, sobretudo em se tratando de direito disponível, hipótese dos autos.

3. Apelo não provido. Sentença mantida.

O agravante alega violação dos arts. 130, 333, II, e 927 do Código de Processo Civil.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. O agravante afirma ter se desincumbido de seu ônus probatório referente ao alegado esbulho. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 306):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) o MM. Juiz a quo bem registrou que a simples alegação e a apresentação de documentos unilateralmente produzidos pelo Autor - e oportunamente impugnados - não se mostraram suficientes para se atestar com segurança a invasão da área questionada.

Note-se, a propósito, que a cópia do termo de adesão de fl. 22 e do contrato particular de compromisso de compra e venda de fração ideal de imóvel rural, de fls. 24/24-v, não descrevem com precisão o lote e os seus limites, apenas informam o número do módulo (10) e a área total (1.000m²), problema igualmente identificado na cessão de direitos apresentada pelos Requeridos (fls. 79/80).

Outrossim, bem esclareceu o i. Parquet de 2º Grau que "as cópias das plantas do condomínio juntadas aos autos são fragmentadas e não estão datadas, nem referendadas pelo condomínio ou órgão do governo, sendo impossível determinar a época da configuração dos lotes. Cumpre ressaltar que o autor alega possuir o imóvel desde 1990 e os requeridos desde 2004, com base em outro contrato de 1998".

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0195213-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 562.201 / DF** **EDcl no**

Números Origem: 00735897020118070001 1735897 20110110735897 215924820118070001
735897020118070001

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELCIDES NEVES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIS URAZATO PEREIRA
AGRAVADO : SUZETE BELEM PIERZCHALSKI
ADVOGADA : GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELCIDES NEVES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENIS URAZATO PEREIRA
EMBARGADO : SUZETE BELEM PIERZCHALSKI
ADVOGADA : GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.